



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.005014/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.632 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente IRMANDADE SANTA CASA MONSELHOR GUILHERME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRRF. PROVA

Não tendo a contribuinte logrado demonstrar que houve o recolhimento de imposto de renda declarado em DIRF, inexiste dúvida da autuação. Não tendo sido trazido aos autos novos fundamento de defesa, mantém-se a decisão de origem por seus próprios fundamentos, aplicando o regimento interno desse Conselho, art. 57, §3º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, referentes aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004.

2. O auto de infração de IRRF (fls. 128/143) exige o recolhimento de R\$440.346,86 de imposto, R\$ 660.520,22 de multa de ofício, além de encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 122/127:

Imposto de Renda na Fonte sobre trabalho assalariado: nos períodos de 09/2002 a 12/2002, 02/2003 a 12/2004. Enquadramento legal nos arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 — RIR/99. Multa de 150%;

Imposto de Renda na Fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício: nos períodos de 01/2002, 06/2002 a 03/2004, 05/2004 a 12/2004. Enquadramento legal nos arts. 620, 628, 629, 630, 641 a 646 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 — RIR199; art. 1º da Lei nº9.887, de 07 de dezembro de 1999. Multa de 150%;

Falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte: nos períodos de 04/2002 a 12/2004. Enquadramento legal nos arts. 647, 648, 649, 717, 865 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 — RIR199; art. 55 da Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988. Multa de 150%;

3. Cientificada em 21/09/2007, conforme AR de fl.147, tempestivamente, em 04/10/2007, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, As fls. 151/157, através de seu representante legal, procuração à fl. 159, que se resume a seguir:

a. Afirma que, no período em que se iniciou o procedimento de fiscalização, a entidade foi submetida a intervenção judicial, momento em que não era possível identificar pessoa responsável pelo atendimento das intimações;

b. Explica que, em 19/05/2006, foi declarada a insolvência da entidade, por meio de sentença judicial e, desde então a instituição está impossibilitada de apresentar quaisquer documentos contábeis, já que estes se encontram num depósito da entidade e, sem um contador responsável para a realização da diligência, não há possibilidade de localizá-los;

c. Frisa que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte se manifestou demonstrando a impossibilidade de acesso aos documentos que perdura até hoje, por motivos alheios à sua vontade, tendo em vista que foi realizada a arrecadação dos documentos contábeis pelo juízo, porém, eles não foram discriminados, de modo que é praticamente impossível a localização sem a realização de uma auditoria por um contador responsável; -autorizado pelo juízo do processo judicial;

d. Justifica que, apesar de o administrador da massa insolvente estar em fase final de negociação com escritório contábil para a realização de tal trabalho, ainda não foi possível o acesso ao acervo da entidade, estando impossibilitado de atender as intimações e fazer prova do pagamento do tributo cobrado por meio deste auto de infração;

e. Entende que, pelo fato de a apuração do valor cobrado ter sido feito por amostragem, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, o auto de infração deverá ser desconsiderado, para que seja feita apuração do real débito tributário, caso ele exista, após a análise dos documentos contábeis da empresa;

f. Aponta os princípios do procedimento tributário: ampla defesa, ampla instrução probatória, audiência do interessado, dever de investigação da Administração Pública, formalismo moderado, simplicidade, busca da verdade

material, dentre outros, para que seja concedido a oportunidade de defesa sem formalismos exacerbados, de modo a ser verificada a verdade material dos fatos;

g. Cita o art. 16 do decreto nº 70.235/72, que excepciona a apresentação da prova na impugnação, pela demonstração da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

h. Cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

i. Ao final, pede seja dada a oportunidade para apresentação de prova documental e aberto novo prazo para impugnação de eventual auto de infração que venha a ser lavrado, bem como seja julgado improcedente o presente auto de infração, nos termos do art. 16 do decreto nº 70.235/72. Requer ainda a concessão do prazo de dez dias para a juntada do original do instrumento de procuração.

• 4. Acompanha o presente o processo de Representação Fiscal nº 10945.005625/2007-36.

Quando do julgamento pela Delegacia, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTADOR. FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZAÇÃO.

Indefere-se pedido de juntada de novas provas, sob a justificativa de força maior causada por intervenção judicial na entidade e pela falta de contador, quando o contribuinte dispôs de prazo de mais de um ano para fazer prova de suas alegações, e nada apresentou fiscalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

41, Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA QUALIFICADA.- RECOLHIMENTOS ÍNFIMOS EM RELAÇÃO AOS VALORES RETIDOS. EVIDÊNCIA DE -- INTUITO DE FRAUDE.

Correta a aplicação da multa qualificada, quando se evidencia o intuito de fraude, caracterizado por ínfimos recolhimentos em relação aos valores retidos na fonte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

AUDITORIA DIRF/DARF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. NÃO RECOLHIMENTO COM RETENÇÃO.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

BASE DE CALCULO. VALORES RETIDOS DECLARADOS EM DIRF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Correto o lançamento de IRF com base em diferença entre valores retidos declarados em DIRF e respectivos recolhimentos, cujos dados presumem-se verdadeiros por tratar-se de documento oficial e obrigatório, sem que o contribuinte tenha apresentado prova de eventual erro de declaração.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso alegando em síntese as mesmas razões da impugnação requerendo por fim que fosse anulada a decisão recorrida, pela impossibilidade de apresentação dos documentos fiscais relacionados ao caso ou que alternativamente fosse convertido em feito em diligência.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de Autuação de IRRF, nos anos de 2002 a 2004, decorrentes de auditoria do programa DIRF X DARF.

Tendo em vista que não há qualquer nova alegação, tampouco novos elementos de provas trazidos pela Contribuinte quando da interposição do recurso a esse Conselho, utilizo-me da faculdade do art. 57, §3º para tomar como minha as razões da Delegacia de origem, que transcrevo a seguir:

O procedimento de fiscalização foi deflagrado através do Termo de Início de Fiscalização recebido pelo contribuinte em 29/03/2006, conforme AR de fl. 09. O auditor fiscal esclarece que, A época, a entidade sofria intervenção judicial, o que dificultou a identificação do responsável pelo atendimento da intimação. Na data de 05/05/2006, após definido o controle da instituição, o referido termo foi entregue pessoalmente ao presidente da instituição, Sr. Cezar Renato Zelinski, conforme fls. 07/08.

10. O contribuinte apresentou resposta em 26/05/2006, As fls. 10/11, em que afirma que a entidade paralisou suas atividades a partir de 16/12/2005, por motivo de recusa de prestação de serviços pelos médicos e de greve geral dos funcionários, que invadiram as instalações, o que impossibilitou o acesso à documentação solicitada. Juntou cópia de "pedido de auto-declaração de insolvência", protocolada em 08/05/2006, e cópia da sentença que declarou a insolvência da Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, proferida em 19/05/2006, as fls. 40/42.

11. O autuante expõe que, novamente, a direção da entidade restou novamente conturbada, e que somente em agosto de 2006 ficou definido o administrador da massa falida. Assim, lavrou o Termo de Intimação Fiscal de fl. 43, que foi recebido em 14/08/2006. O administrador nomeado José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior apresentou resposta, à fl. 45, requerendo prazo adicional de 60 dias para o atendimento do solicitado, alegando que não foi possível o acesso à totalidade dos documentos da entidade.

12. Pouco antes do término do prazo concedido, o auditor fiscal lavrou o Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos de fl. 47, recebido em 11/10/2006, para alertar a entidade acerca da proximidade do encerramento do prazo.

13. Em 13/10/2006, foi protocolada a resposta de fls. 49/50, em nome da advogada Beatriz Alves dos Santos Silva, procuradora da entidade, conforme

instrumento conferido pelo administrador à fl. 52, informando que, por motivos alheios à sua vontade, até o momento não teve acesso ao acervo documental da entidade. Alegou que os antigos responsáveis pela massa sequer foram encontrados para a apresentação de documentos, cujo conhecimento é de sua alçada exclusiva. Assim, a procuradora postulou a concessão de prazo adicional de 60 dias para a busca dos documentos solicitados.

14. Nova Intimação Fiscal foi lavrada, à fl. 53, recebida em 06/11/2006, pelo qual a autoridade fiscal autoriza a prorrogação do prazo por mais 15 dias, advertindo-o de que já havia transcorrido período de 78 dias desde a primeira intimação ao administrador da massa falida, e que se tratava de prazo final, improrrogável.

15. As fls. 55/57, a procuradora da entidade protocolou resposta, em 22/11/2006, informando que:

O prazo não poderá ser atendido, primeiramente, em virtude da tramitação processual da insolvência, que é naturalmente morosa, o que se justifica pela grande quantidade de volumes do processo, sendo que o administrador da massa somente foi nomeado em 18/07/2006;

Até o presente momento, o administrador não logrou obter os documentos solicitados pelo fisco, e que inúmeros outros documentos e providências pendem de solução. Esclarece que o administrador judicial somente passa a ter acesso ao acervo documental quando se der a arrecadação de bens da entidade, sendo este uma espécie de inventário, feito pelo oficial de justiça, que, contudo, ainda não foi deferido pelo juízo, apesar de reiteradas reposições;

Alega que o administrador não reúne condições de dar cumprimento as solicitações do fisco, o que ocorre por motivos alheios à sua vontade, já que dependem de atividades judiciais;

Finaliza requerendo prazo adicional de 60 dias.

16. Diante da falta de atendimento das intimações, sobreveio o auto de infração, do qual o contribuinte teve ciência em 21/09/2007.

17. A cronologia dos fatos indica que inexistiu força maior a impedir a apresentação de eventuais provas documentais tendentes a afastar o lançamento ora impugnado. Considerando o período compreendido entre 14/08/2006, data da ciência da primeira intimação após definido o administrador da entidade, e 21/11/2006, prazo final concedido pelo auditor fiscal, foi concedido ao contribuinte um prazo de cem dias para apresentar documentos e livros fiscais obrigatórios. Além disso, após o prazo final dado pelo autuante, o contribuinte insistiu com novo pedido de prorrogação por mais 60 dias, sendo que, entre a data deste pedido (22/11/2006) e o recebimento do auto de infração (21/09/2007), a interessada ainda dispôs de um período de dez meses para atender à solicitação. Dessa forma, não é razoável que, na impugnação, seja pedido mais tempo para apresentar provas, que deveriam ter sido encaminhada durante o procedimento de fiscalização, em que o contribuinte dispôs de 404 (quatrocentos e quatro) dias para providenciar.

18. E ademais, não se pode aceitar a ausência de contador como justificativa da falta de atendimento do solicitado pela fiscalização, uma vez que é inadmissível que uma empresa demande tanto tempo para a contratação desse profissional. Nesse sentido, A fl. 51, consta Mandado de Intimação, exarado pelo Juízo de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu, em que a Juíza de Direito determina à Irmandade Santa

Casa Monsenhor Guilherme, na pessoa de seu representante legal, que indique o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios e deposite em cartório esses livros, no prazo de 24 horas, para que sejam entregues ao administrador judicial. A fl. 51, verso, consta declaração do Oficial de Justiça, dando conta de que não pôde cumprir o mandado, pelo fato de o representante legal da entidade não mais residir em Foz do Iguaçu. Ora, se a Juíza da causa, que acompanha diretamente os fatos, julga suficiente o prazo de um dia para o contribuinte arrumar um contador e apresentar os livros contábeis, é evidente que a justificativa de força maior é totalmente protelatória, e por isso mesmo deve ser rejeitado o pleito de juntada de novas provas.

19. Quanto As decisões administrativas e judiciais citadas, em que a interessada não figura em qualquer dos pólos da relação jurídica, as mesmas somente têm efeito entre as partes componentes dos respectivos processos, não existindo qualquer vinculação daqueles julgados para com esta instância julgadora.

20. Tampouco prevalece o argumento de que a autuação foi feita com base em amostragem, conforme se verá na sequência.

Responsabilidade da fonte pagadora

21. Antes de examinar a exatidão da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, convém ressaltar os fundamentos da responsabilidade da fonte pagadora com relação a esse imposto. Essa responsabilidade é prevista no art. 45 do CTN, que autoriza o legislador ordinário a atribuir tal encargo. E a Lei 7.713/1988, compilada pelo RIR/99, em seu art. 717, introduziu no ordenamento jurídico a obrigatoriedade genérica da fonte pagadora, na retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos por ela pagos.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir et fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

CAPÍTULO VI

RETENÇÃO E RECOLHIMENTO

Seção I

Retenção do Imposto

Responsabilidade da Fonte

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

22. Algumas controvérsias surgiram com respeito à responsabilidade em casos de não retenção ou não recolhimento do imposto. O Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, veio a fornecer orientações para uma série de situações. Para a hipótese dos autos, isto é, quando há retenção e ausência de recolhimento do IRRF, a orientação é no sentido da responsabilização da fonte pagadora.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento et tributação e compensar o imposto retido. (Grifou-se)

23. Esse entendimento também prevalece no Conselho de Contribuintes, conforme demonstra o seguinte acórdão:

Número do Recurso: 132433

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 11070.000763/2002-13

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Data da Sessão: 13/05/2003 00:00:00

Relator: Nelson Mallmann

Decisão.' Acórdão 104-19331

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRFON – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA - Sempre que apurarem infração das disposições contidas no Regulamento do Imposto de Renda, os Auditores-Fiscais da Receita Federal lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende a beneficiária do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento a legislação de regência cometida pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, **a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará a fonte pagadora da remuneração ao lançamento de ofício e as penalidades da lei.** (Grifou-se)

24. Dessa forma, resta incólume a condição de responsável pelo imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos pela interessada, devendo o IRRF ser dela exigido.

Base de cálculo

25. A autoridade fiscal partiu das informações constantes nas DIRFs dos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, anexadas nos Anexos I e II, confrontados com os registros de pagamentos obtidos no banco de dados da SRF, As fls. 368/385.

26. As fls. 68/107, constam tabelas de valores declarados nas DIRF, por período (2002 a 2004), e por código de receita (0561 — rendimento de trabalho assalariado;

0588 — rendimento de trabalho sem vínculo empregatício; 1708 — remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica), e por beneficiário. Os pagamentos foram consolidados por período (mês e ano), e por código de receita, conforme tabelas de fls. 108/117. E a partir dessas tabelas, foram montadas as planilhas de fls. 118/121, que demonstram as diferenças entre valores declarados de IRRF e respectivos pagamentos, por código de receita e por período.

27. A base de cálculo do imposto foi composta pelas diferenças positivas entre o valor declarado na DIRF e o respectivo recolhimento no período. Os créditos decorrentes de diferenças negativas foram aproveitados nos meses subsequentes.

28. Assim, não prospera a alegação da impugnante, que afirma que o lançamento foi realizado com base em amostragem. Na realidade, o imposto foi apurado, em cada período, a partir de valores que o próprio contribuinte declarou em suas DIRFs, como sendo por ele retidos do beneficiário. Na condição de documento oficial e obrigatório, presumem-se verdadeiros os dados nele constantes, cabendo à própria fonte pagadora a prova de eventual discrepância com a realidade, o que não foi feito.

29. Não é por outro motivo que o Conselho de Contribuinte vem mantendo os lançamentos fundamentados em valores de imposto de renda retido na fonte, declarados em DIRF, sem o correspondente recolhimento, de acordo com os seguintes julgados recentes:

Número do Recurso: 153460

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10980.003869/2006-77

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRE

Recorrida/Interessado: 1 0 TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 12/09/2007 00:00:00

Relator: Gustavo Lian Haddad

Decisão: Acórdão 104-22610

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO OU COMPENSAÇÃO - EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - **A identificação pelo Fisco, com base na DIRF, de Imposto de Renda Retido na Fonte sem o correspondente recolhimento, enseja a formalização da exigência por meio de lançamento, com multa de ofício.** (Grifou-se)

Número do Recurso: 149089

Camara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10980.006959/2004-58

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRE

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão. 17/08/2006 00:00:00

Relator: José Ribamar Barros Penha

Decisão: Acórdão 106-15776

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: IRF — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DIRF. NÃO RECOLHIMENTO — **Exige-se mediante o lançamento de ofício os valores retidos na fonte a título de imposto de renda e não recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional.** (Grifou-se)

Multa de ofício

30. Apesar de inexistir impugnação específica da multa aplicada, impõe-se o seu exame.

31. A autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150%, justificando que o contribuinte reteve o imposto para recolher aos cofres públicos, mas não o fez, apoderando-se de valores que não lhe pertencia, caracterizando conduta criminosa, tipificada no inciso II da Lei no 8.137/90.

32. A previsão legal da multa qualificada de 150% encontra-se no art. 44, II da Lei no 9.430, de 1996, e Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art 71. Sonegação e toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude e toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

33. Os fatos explanados caracterizam a figura da sonegação. Pelas tabelas consolidadas de fls. 118/121, verifica-se que a soma de todos os valores retidos, objeto do presente processo, corresponde a R\$ 552.256,31, dos quais R\$ 111.913,70 foram recolhidos, o que representa somente vinte por cento. Isso significa que a entidade se apropriou indevidamente de oitenta por cento de todo o imposto de renda por ela retido, fato este que não pode ser creditado a simples erro contábil, ou esquecimento. Essa circunstância demonstra o elemento dolo, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Além de toda a fundamentação exposta acima, importante ressaltar que apesar de terem se passado mais de 10 anos da decisão primeva, bem como quase 15 anos desde a autuação, não foram trazidos aos autos qualquer documento capaz de alterar o entendimento da fiscalização.

Não há portanto qualquer nulidade a macular a autuação, tampouco a decisão administrativa, tendo em vista a inércia da recorrente em apresentar qualquer meio de prova que colocasse em dúvida a autuação.

Nesse mesmo sentido, somente seria necessária e possível a conversão do presente feito em diligência se houvesse qualquer dúvida que deveria ter sido demonstrada pela recorrente que, frisa-se passado mais de 15 anos da autuação, não se preocupou em trazer qualquer prova aos autos.

Assim, por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo incólume a decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga